

Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores: nota para uma teoria da ação sindical*

ARMANDO BOITO JR.**

Na tradição marxista, o sindicalismo tem sido analisado de diferentes ângulos.

Um tema importante e recorrente é o da relação do movimento sindical com o conjunto do movimento operário e socialista, isto é, a relação entre sindicato e partido operário e entre reforma e revolução. Esse tema se situa no âmbito das práticas organizativas e das estratégias políticas. Dirigentes e teóricos da II e da III Internacional, como Kautsky, Lênin, Trotsky e Rosa Luxemburgo, dentre outros, intervieram nesse debate. Outro tema importante e recorrente é o dos limites que o processo de acumulação de capital impõe ao sindicalismo. A situação conjuntural da economia capitalista interfere na correlação de forças entre o movimento sindical e o patronato. O próprio Marx considerou essa questão. Em *O capital* evidenciou que a existência e o porte do exército industrial de reserva limitam a força dos sindicatos. A mesma questão reaparece em *Salário, preço e lucro*, em que Marx mostrou como as fases do ciclo econômico (reanimação, prosperidade, superprodução e recessão) condicionam a eficiência maior ou menor da luta sindical. Um terceiro tema que poderíamos mencionar é o papel do sindicalismo no desenvolvimento das forças produtivas capitalistas. Em *O capital*, a passagem da exploração fundada na mais-valia absoluta para a exploração fundada na mais-valia relativa tem como uma das forças propulsoras a luta operária pela redução da jornada de trabalho.

* Agradeço a João Quartim de Moraes pela leitura atenta deste artigo e pelas críticas e sugestões que apresentou. Algumas dessas críticas foram incorporadas; outras, mesmo que não o tenham sido, também foram proveitosas, pois propiciaram um maior desenvolvimento da minha argumentação. O resultado final é de minha inteira responsabilidade.

** Professor do Departamento de Ciência Política da Unicamp.

O tema do nosso artigo é distinto. Numa certa medida, podemos dizer que esse tema precede todos os demais, pois se refere às próprias *condições sociais de existência de um movimento de tipo sindical*. Sua pergunta mais geral é esta: em que condições é possível existir o sindicalismo? Pergunta que pode se desdobrar em outra: qual é a natureza desse movimento – conservadora, reformista, revolucionária? Para responder a essas questões, examinaremos as relações entre a *estrutura* do modo de produção capitalista e a *ação* de tipo sindical. No plano mais geral, o movimento sindical é um movimento reivindicativo estável, organizado e socialmente legítimo da classe dominada fundamental, visando a negociação das condições de exploração do trabalhador pelo proprietário dos meios de produção. Pois bem, por que esse tipo de movimento existe apenas nas formações sociais nas quais vigora o modo de produção capitalista? Dito de um modo simplificado e quase paradoxal: por que os trabalhadores escravos não faziam “greve”, nem o campesinato servil possuía “sindicatos”? Defenderemos a tese segundo a qual existe, em todas as sociedades de classes, uma correspondência entre, de um lado, a estrutura do modo de produção e, de outro lado, as formas que assumem, e que podem assumir, as *práticas de resistência* dos trabalhadores – que são aquelas lutas que procuram melhorar a sorte dos produtores diretos dentro dos limites dados pelo modo de produção. Nosso interesse central são as relações da estrutura do modo de produção capitalista com o movimento de tipo sindical. Porém, a análise desse tema ganha em amplitude e, talvez, em profundidade, se considerarmos, também, as relações entre a estrutura dos modos de produção pré-capitalistas e a ação de resistência dos trabalhadores que formam a classe dominada fundamental de tais modos de produção. Evidentemente, não teria sentido, dado o tema deste ensaio, considerar os modos de produção pré-capitalistas que, baseando-se na propriedade coletiva dos meios de produção, não se encontram divididos em classes sociais antagônicas. Dentre os modos de produção pré-capitalistas que comportam a exploração de classe, iremos levar em consideração o escravismo antigo, o escravismo moderno e o feudalismo, ignorando o modo de produção asiático.

A idéia mais geral deste artigo aponta, portanto, para um condicionamento das *práticas de resistência* dos produtores diretos pela estrutura dos modos de produção. No caso do sindicalismo, é certo que esse movimento formou-se e se desenvolveu graças ao esforço pertinaz dos trabalhadores e a despeito da resistência da burguesia. É bastante conhecido o fato de a Revolução Francesa, a justo título considerada o processo mais extremado de revolução burguesa, ter, através da lei Le Chapelier, vedado aos trabalhadores o direito de greve e de organização sindical. Na Inglaterra, apenas em 1824 os trabalhadores, após muita luta, conquistaram tais direitos; na França, tal conquista se deu ainda mais tarde, em 1884. Porém, a resistência burguesa ao sindicalismo não

invalida a tese de que apenas no modo de produção capitalista encontramos alguns elementos e relações que são condições e, inclusive, *estímulos* para um tipo de organização e de luta reivindicativa permanente dos trabalhadores – do mesmo modo, de resto, que a posição burguesa em defesa do voto censitário ou desigual não invalida a tese de que apenas o Estado burguês permite, aos produtores diretos, a conquista do sufrágio universal e igual.

É necessário fazermos um esclarecimento conceitual prévio. Utilizamos um conceito de modo de produção próximo àquele que foi concebido pelo marxismo althusseriano. Uma primeira característica geral que distingue esse conceito de modo de produção é que ele é pensado de maneira ampla, não se atendo, portanto, apenas no plano econômico. Essa característica é fundamental para o nosso ensaio. Se o conceito de modo de produção for pensado apenas como “maneira de produzir”, ou como o “nível econômico das sociedades”, torna-se *impossível* explicar a originalidade da existência, no capitalismo, de um movimento reivindicativo estável e socialmente legítimo dos produtores diretos. O modo de produção deve ser pensado como uma macro-estrutura que articula, numa mesma totalidade, tanto a infra-estrutura econômica quanto a superestrutura jurídico-política. A primeira é decomposta em forças produtivas e relações de produção, e a segunda, em direito e burocratismo, ambos parte do Estado. A infra-estrutura e a superestrutura estão articuladas como uma totalidade: a superestrutura jurídico-política de um modo de produção qualquer tem a função de reproduzir a infra-estrutura econômica desse modo de produção.

Uma segunda característica importante desse conceito de modo de produção, e que também interessa diretamente à nossa discussão, é o fato de tal conceito não designar nenhuma realidade histórica específica. Os autores althusserianos sempre insistiram na distinção entre modo de produção e formação social. O primeiro conceito é um conceito teórico, formulado num nível elevado de abstração, e é, portanto, um conceito mais simples. Dessa perspectiva, uma obra como *O capital* de Marx tem por objeto o modo de produção capitalista, e não esta ou aquela sociedade capitalista – para ser mais exato, Marx examina apenas a infra-estrutura econômica do modo de produção capitalista, e não a totalidade desse modo de produção. Já o conceito de formação social reporta-se a um nível mais baixo de abstração, incorpora um número maior de determinações e é, por causa disso, um conceito mais complexo. Embora seja uma “realidade ideal”, como é a realidade de todo e qualquer conceito, trata-se de um conceito concreto, uma vez que designa sociedades historicamente existentes: por exemplo, a formação social capitalista inglesa de meados do século XIX, que foi de onde Marx retirou a maior parte do material histórico que utilizou para analisar a infra-estrutura do modo de produção capitalista. As formações sociais, como mostra a análise de Lênin no

clássico *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, articulam, num mesmo espaço e tempo histórico, elementos e relações de diferentes modos de produção, subordinados ao modo de produção dominante nessa formação. O conceito de modo de produção é uma abstração produzida a partir da análise das formações sociais historicamente existentes. Operaremos com essa distinção entre modo de produção e formação social ao longo do nosso ensaio. No que concerne à nossa discussão, essa distinção significa o seguinte: poderemos sim encontrar movimentos reivindicativos estáveis de trabalhadores em determinadas formações sociais pré-capitalistas. Por exemplo, nas formações sociais escravistas modernas brasileira e estadunidense do século XIX, existe um *embrião* de movimento sindical devido à presença, nessas formações sociais, de relações de produção de tipo capitalista¹. Contudo, tais movimentos não abarcam a classe dominada fundamental dessas formações sociais – a classe dos escravos rurais – e, sendo o escravismo moderno o modo de produção dominante nessas formações sociais, o movimento sindical dos trabalhadores livres terá o seu desenvolvimento comprometido.

Modos de produção pré-capitalistas: os produtores diretos entre a desorganização e a sublevação

A história da *prática de resistência* dos produtores diretos nos modos de produção pré-capitalistas, como o escravismo antigo e moderno e o feudalismo, apresenta períodos mais ou menos longos de desorganização e passividade pontilhados por ações abruptas de revoltas locais ou insurreições generalizadas². Num nível inferior, temos a passividade ou a resistência individual e difusa dos produtores diretos; num nível superior, a rebelião aberta; inexistente o “patamar intermediário” que seria um movimento reivindicativo estável, como é o movimento sindical, organizado pelos escravos rurais ou pelo campesinato servil. Vejamos por que esse perfil da luta de trabalhadores escravos e servis é condicionado pela estrutura dos modos de produção pré-capitalistas.

¹ Ver a obra de Francisco Foot e Victor Leonardi, *História da indústria e do trabalho no Brasil*. São Paulo, Global Editora. 1982. Parte IV “Evolução do Movimento Operário: Primeiras Organizações no Brasil”, p. 227-383.

² Essa afirmação retoma, com formulação e fundamentação distintas, a tese apresentada por Alain Badiou e François Balmès no ensaio *De l'Idéologie*. Paris, François Maspero. 1976. Representa também uma reelaboração, a partir da problemática teórica do materialismo histórico, de conhecidas formulações de inspiração weberiana. T. H. Marshall, por exemplo, em seu influente livro de ensaios sobre a estratificação social, escreveu: “Onde o status reina, a barganha, que pertence ao contrato, não pode prevalecer. (...) Não há meio-termo entre acomodação e rebelião”. Cf. T. H. Marshall, “A Natureza do Conflito de Classe”. In: T. H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar Editores. 1967. p. 136-45 – citação extraída da p. 143.

Para o que nos interessa aqui, é possível agrupar diversos modos de produção pré-capitalistas (escravismo antigo, feudalismo, escravismo moderno) num conjunto razoavelmente coerente de elementos gerais e abstratos e contrastar esse conjunto com o modo de produção capitalista. Tais elementos, característicos dos modos de produção pré-capitalistas, são os seguintes: a) o baixo nível de desenvolvimento e de socialização das forças produtivas; b) a subordinação pessoal do produtor direto ao proprietário dos meios de produção, subordinação estabelecida pelo direito pré-capitalista; e c) a proibição expressa de participação dos produtores diretos no aparelho de Estado, cujos cargos são monopolizados pelos indivíduos pertencentes à classe dominante.

Nos modos de produção pré-capitalistas há diferenças, conforme examinaremos mais à frente, no que respeita à sujeição pessoal do produtor direto ao proprietário dos meios de produção. O trabalhador escravo, tanto no escravismo antigo quanto no moderno, não possui capacidade jurídica e é definido como propriedade do seu senhor. O camponês servo de gleba possui capacidade jurídica limitada que modera a autoridade do senhor sobre sua pessoa. Essas diferenças, codificadas pelo direito escravista e pelo direito feudal, embora não anulem a sujeição pessoal, tanto do trabalhador escravo, quanto do trabalhador servil, ao proprietário dos meios de produção, correspondem, no entanto, a diferenças existentes no plano das relações de produção no escravismo e no feudalismo. O campesinato servil, dotado de alguma capacidade jurídica, pode deter a posse de parte dos meios de produção e praticar uma economia relativamente independente. O escravo rural, não possuindo capacidade jurídica, só pode trabalhar com meios de produção alheios, e o seu trabalho se realiza sob o controle do proprietário dos meios de produção ou de seus prepostos – no escravismo antigo, a regra é o preposto do senhor ser também um escravo. Tais diferenças no plano das relações de produção, por sua vez, correspondem a diferenças no plano das forças produtivas. A economia feudal, na sua forma típica, distribui e dispersa os produtores diretos em pequenas glebas. O sobre-trabalho é transferido ao senhor feudal sob a forma de renda-produto (tributos), renda-trabalho (corvéias) e, eventualmente, renda-dinheiro. A economia escravista, tanto antiga quanto moderna, reúne os plantéis de escravos sob o comando unificado de um mesmo senhor e num mesmo local de trabalho. Mas, tanto no escravismo como no feudalismo, o baixo nível de socialização e de desenvolvimento das forças produtivas mantém, como regra geral, os produtores diretos distribuídos em pequenas unidades produtivas, a produção de cada uma dessas unidades separada, de modo estanque, da produção das demais e uma divisão do trabalho muito incipiente no interior de cada uma delas. Essa dispersão e esse isolamento obstaculizam, embora não inviabilizem, toda ação coletiva, seja reformista, seja revolucionária, do campesinato servil e dos escravos rurais nas condições normais da produção escravista e feudal.

Na Antigüidade Clássica, o modo de produção escravista reunia um pequeno número de escravos nas unidades produtivas – propriedades rurais e manufaturas. É certo que ocorria a concentração de um número maior de escravos para a construção de obras públicas ou, em casos mais raros, para a prestação de serviços públicos. Concentração semelhante ocorria também na atividade de mineração. Mas esses casos eram ocasionais ou localizados. Prevalecia, como regra, a dispersão do produtor direto.

Na Grécia e em Roma da época clássica (século V a IV a.C. e século II a.C. a século II d.C., respectivamente) dominava o modo de produção escravista, tendo a economia camponesa como modo de produção complementar. A maioria dos escravos era composta da classe dos trabalhadores rurais. Havia setores que apresentavam grandes concentrações de trabalhadores escravos. As minas de prata de Atenas na Ática e as minas de prata dos romanos na Espanha chegaram a concentrar, numa mesma região, até trinta mil escravos. Porém, a regra no modo de produção escravista antigo é a dispersão econômica dos produtores diretos. Mesmo na agricultura, predominava a dispersão. Na Grécia, a agricultura escravista era efetuada em propriedades pequenas e médias – de doze a vinte e quatro hectares no máximo. A regra era um pequeno número de escravos nas propriedades rurais. Foi na Roma Clássica que surgiu o latifúndio escravista, mas esses latifúndios encontravam-se subdivididos, não formavam um território contínuo, embora fossem propriedade de um mesmo latifundiário³.

O escravismo nas cidades tinha características peculiares. No que respeita à concentração de trabalhadores, havia algumas situações que permitiam a formação de plantéis relativamente grandes. O abastecimento de água em Roma no século I d.C. reunia, sob o controle do Estado, um plantel permanente de 700 escravos. Nas manufaturas e olarias romanas, os maiores números conhecidos são 60 e 120 escravos num mesmo estabelecimento⁴. Mas, o mais importante no caso das atividades urbanas é que havia uma diferença de classe entre escravos urbanos e escravos rurais. O escravo urbano, doméstico e artesão, obtinha um tratamento diferente daquele dispensado ao escravo rural. O escravo doméstico era favorecido pelo fato de prestar serviços pessoais ao amo e o artesão, devido ao seu conhecimento técnico. Charles Parain apresenta desse modo essa diferença de classe que divide a ordem dos escravos: “(...) os escravos ocupavam postos extremamente distintos no sistema social de produção: havia um abismo entre o escravo, que, submetido a uma disciplina

³ Perry Anderson, *Les Passages de l'Antiquité au Féodalisme*. Paris, François Maspero. 1977. p. 23-60.

⁴ Moses Finley, *A economia antiga*. Porto, Edições Afrontamento. 1980. p. 93-106.

impiedosa, penava nas mais duras condições nas grandes propriedades rurais ou nas condições mais espantosas no fundo das minas, e o escravo que era o homem de confiança de um senhor. Generalizando, o escravo que era empregado na cidade, na família urbana, parecia desfrutar um destino relativamente invejável aos olhos do escravo relegado ao campo”⁵. Tais diferenças de classe repercutiam na prática social desses agentes. O historiador M. I. Finley destaca que os escravos urbanos não participaram das revoltas de escravos da Antigüidade, revoltas que foram obra dos escravos rurais. Um historiador marxista da Antigüidade observa sobre a história de Roma: “Entre os antagonismos de classe que atravessavam a sociedade romana, o mais agudo opunha as duas classes principais: a dos proprietários de escravos e de terras e a dos escravos rurais. A luta de classes atingiu aqui, relativamente à sociedade escravista, o seu mais alto nível e o seu mais forte encarniçamento. Os levantamentos espontâneos ou as revoltas mais ou menos importantes tornaram as formas características da luta dos escravos rurais, explorados pelos métodos mais típicos da ordem escravista e que formam o grupo social mais isolado”⁶.

Para o modo de produção escravista moderno, Jacob Gorender mostra que as unidades de produção são, na sua maioria, pequenas, embora apresentem plantéis de escravos de tamanho variável⁷. As pequenas engenhocas do sertão nordestino possuíam entre doze e quinze escravos. Nas plantações de algodão, havia muitas explorações pequenas com cerca de dez escravos. Além do setor do algodão, também no setor de açúcar e fumo há um grande número de pequenas explorações tocadas por um pequeno plantel de escravos. Já os engenhos baianos do século XVI possuíam no mínimo 60 escravos e a maioria deles possuía um plantel entre 100 e 200 escravos. No século XVII, há registros de plantações com 100 e 300 escravos no Ceará e na Paraíba. Mas as plantagens com maiores concentrações de escravos foram as fazendas de café

⁵ Charles Parain “Les Caractères Spécifiques de la Lutte des Classes dans l’Antiquité Classique”. *La Pensée*, Paris, nº 18. Abril de 1963. Sobre esse mesmo ponto, Jean-Pierre Vernant afirma: “(...) a massa dos escravos não formava um grupo tão homogêneo como somos tentados a imaginar (...) (...) as condições reais de trabalho e de vida acusavam, por trás da identidade aparente do estatuto jurídico, diferenças consideráveis. O que há em comum entre um escravo doméstico como os apresentados pelas comédias ou um escravo que dirige no lugar e em nome de seu senhor uma empresa artesanal e os que penavam acorrentados nas minas do Láurio? Entre um escravo agrícola, um preceptor (de) uma família rica e um empregado na administração do Estado?”. Jean-Pierre Vernant “A luta de classes”. In: Jean-Pierre Vernant e Pierre-Vidal Naquet, *Trabalho e escravidão na Grécia Antiga*. Campinas, Editora Papirus, 1989. p. 66-85 – citação retirada da p. 84.

⁶ E. Staerman, “A Luta de Classes no Final da República”. In: Vários autores, *Formas de exploração do trabalho e relações sociais na Antigüidade Clássica*. Lisboa, Editorial Estampa. 1978. p. 192.

⁷ Jacob Gorender, *O escravismo colonial*. 3ª ed. São Paulo, Editora Ática. 1980. Cap. III, “A Plantagem Escravista no Escravismo Moderno”, p. 88-106.

do Vale do Paraíba e do Oeste Paulista no século XIX. Não são raras as referências a fazendas de café com 200 a 400 escravos.

Resumindo, tanto no escravismo antigo, quanto no escravismo moderno, a concentração de um grande número de escravos numa mesma fazenda, engenho, manufatura ou obra pública existe mas é rara. Prevalece a pequena unidade produtiva dispersa e auto-suficiente. O comando sobre os produtores diretos é unificado; o seu trabalho está, ao contrário do trabalho do campesinato servil, coletivamente subordinado ao proprietário de escravo ou ao seu preposto. Podemos, num pequeno ensaio como este, desconsiderar as situações em que, no escravismo moderno, o fazendeiro concedia um lote de terra para cultivo próprio dos escravos, situação em que parte do trabalho escravo, aquela dedicada à sua própria subsistência, passava a ser realizada de modo relativamente independente. Essa situação, conhecida como “brecha camponesa” ou o “sistema do Brasil”, é uma eventualidade histórica nas sociedades dominadas pelo modo de produção escravista moderno, e, como tal, pode ser abstraída na conceituação desse modo de produção⁸. Logo, podemos considerar que os trabalhadores encontravam-se unificados num coletivo em cada local de produção. A esse fator que, em tese, poderia favorecer a ação organizada dos escravos rurais, contrapõe-se o fato de que cada coletivo de trabalhadores encontra-se isolado de todos os demais. No nível das forças produtivas, as próprias unidades de produção estão isoladas umas das outras, já que não há produção socialmente integrada. A eventual ação dos produtores em uma unidade de produção não pode, assim, provocar nenhuma reação em cadeia que afete as demais. No âmbito das relações de produção, um aspecto decisivo é que cada plantel de escravos está, uma vez que o produtor direto não usufrui de liberdade pessoal, confinado na sua unidade de produção. Não há contato entre os produtores diretos de diferentes unidades produtivas. Portanto, tanto o baixo nível de desenvolvimento e de socialização das forças produtivas, quanto as relações de produção que convertem o produtor direto em instrumento de produção, obstaculizam a ação coletiva desses produtores.

Na Europa Medieval e Moderna, o modo de produção feudal distribuía a massa camponesa servil em glebas isoladas, assumindo cada família camponesa o controle da produção agrícola na gleba à qual estava vinculada. Essa situação de isolamento é a característica fundamental e constante do feudalismo, embora ocorram variações secundárias ao longo da história européia⁹.

⁸ Sobre a brecha camponesa, ver *Ciro Cardoso “A brecha camponesa no sistema escravista”*. In: *Ciro Cardoso, Agricultura, escravidão e capitalismo*. Rio de Janeiro, Editora Vozes. 1979.

⁹ João Quartim de Moraes alertou-me para o papel que a exploração das terras comunais e a aldeia camponesa poderiam desempenhar na unificação do campesinato. A força do movimento camponês na Rússia, onde a terra comunal e a aldeia tiveram um papel mais importante que na Europa ociden-

Na Alta Idade Média, a exploração feudal baseava-se, fundamentalmente, na corvéia (renda-trabalho). Os tributos feudais (renda-produto e, eventualmente, renda-dinheiro), embora importantes, desempenhavam um papel secundário. Marc Bloch calcula que, somados os serviços agrícolas no manso senhorial (o trabalho por dia sob controle do senhor feudal ou o trabalho por tarefa, organizado pelo próprio servo e sua família) e os serviços de fabricação (trabalho nas oficinas do senhor feudal, os gineceus, ou nas próprias casas dos camponeses com material fornecido pelo senhor), os camponeses dependentes deviam prestar cerca de 150 dias de corvéia por ano ao senhor feudal. Isto significa que ao menos uma parte desses 150 dias do ano, isto é, nos dias em que prestavam corvéia agrícola por dia e corvéia de fabricação nos gineceus, os camponeses estavam reunidos no manso ou nas oficinas senhoriais trabalhando sob as ordens do senhor feudal e dos seus prepostos (do mesmo modo que no escravismo antigo o feitor pertencia à ordem dos escravos, no feudalismo os administradores dos feudos pertenciam, regra geral, à ordem dos servos. Na França, esse servo administrador era conhecido como “sergent”).

Durante a Baixa Idade Média e a Idade Moderna, mesmo essa aglutinação temporária e parcial dos camponeses deixou de existir. Os tributos feudais substituíram a corvéia como forma dominante de renda feudal. A superfície do manso senhorial reduziu-se, ampliou-se a área dos feudos dividida em glebas sob cultivo camponês e as corvéias caíram para cerca de apenas quinze dias por ano. A situação de dispersão e de isolamento dos camponeses nas glebas acentuou-se¹⁰. Ao baixo nível de desenvolvimento e socialização das forças produtivas corresponde uma divisão social e técnica do trabalho muito rudimentar. Há pouca cooperação e dependência entre as unidades produtivas e entre os trabalhadores no interior de uma mesma unidade. O produtor direto, acompanhado de sua família, não é parte de um coletivo de produtores, como o moderno trabalhador coletivo criado pelo capitalismo. Esse isolamento socioeconômico obstaculiza a formação de movimentos coletivos entre os produtores diretos das formações sociais feudais e reduz o impacto de eventuais ações de resistência, na medida em que, tal qual ocorre no escravismo, a paralisação de uma unidade produtiva não repercute, em cadeia, em outras unidades.

Falamos, até aqui, da infra-estrutura econômica dos modos de produção escravista e feudal. Porém, os obstáculos que essa infra-estrutura opõe à organização e à luta coletiva dos produtores diretos não são os únicos fatores a

tal, talvez seja um indicador da necessidade de se refletir sobre essa hipótese. Contudo, não acredito que as terras comunais *anulem* o isolamento característico do campesinato no período feudal.

¹⁰ Marc Bloch, *Les Caractères Originaux de l'Histoire Rurale Française*. Paris, Librairie Armand Colin. 1976. Cap. III “La seigneurie jusqu’à la crise des XIV^e et XV^e Siècles”.

serem considerados. O direito pré-capitalista também deve ser tomado em consideração. A superestrutura jurídico-política dos modos de produção pré-capitalistas interdita os produtores diretos de empreender qualquer tipo de ação coletiva, inclusive, portanto, uma mera ação reivindicativa. Se o produtor direto organiza-se e luta, ele se coloca, independentemente do objetivo dessa luta, em contraposição aberta ao modo de produção. É certo que escravos ou servos podem, numa ação de rebeldia, reivindicar coletivamente. Porém, esse fato não altera nossa afirmação. Isso porque o fazendeiro escravista ou o senhor feudal *não poderá*, nessa ou em qualquer outra situação, entabular negociações com os produtores. Ora, nenhum movimento reivindicativo de trabalhadores pode existir de forma estável sem a participação da parte oposta, os proprietários dos meios de produção. O sindicalismo só pode existir como movimento social estável porque o proprietário dos meios de produção, no caso o capitalista, pratica, mesmo que contra a sua vontade, a negociação com os representantes dos trabalhadores. Os atos de rebeldia dos produtores diretos nos modos de produção pré-capitalistas não logram estabelecer negociações com os proprietários dos meios de produção e não se consolidam, por causa disso, como movimento reivindicativo em torno das condições de trabalho e da taxa de exploração.

Já nos referimos ao fato sobejamente conhecido de que, nos modos de produção escravista e feudal, o produtor direto está submetido pessoalmente ao proprietário dos meios de produção, ainda que essa sujeição pessoal assumia formas muito variadas. Ela se apresenta como uma relação de propriedade completa no caso do escravismo. Na sua forma clássica de “escravidão mercadoria”, o escravo está pessoalmente sujeito à autoridade absoluta do seu senhor e é mercadoria livremente alienável. O direito e a ideologia escravistas equiparam, em termos gerais, o escravo à condição de coisa, sem vontade própria, juridicamente incapaz, e objeto da vontade de terceiros – o homem livre que é seu proprietário legal¹¹. A esse respeito, faz-se necessário um esclarecimento. Jacob Gorender mostra que nas sociedades escravistas concretas – naquilo que denominaríamos formações sociais escravistas – o processo de coisificação do escravo pelo direito pode não ser completo. Nessas formações sociais podem existir, em determinadas circunstâncias e dentro dos limites impostos pela necessidade de manutenção da ordem escravista, normas que concedam capacidade jurídica parcial e localizada ao escravo¹². É preciso esclarecer, portanto, que é no plano conceitual do modo de produção, que

¹¹ “Os escravos não têm personalidade jurídica”. Michel Villey, *Le Droit Romain*. Paris, PUF. 1949. Coleção Que sais-je? (Tradução minha, ABJ.)

¹² Ver Jacob Gorender, *O escravismo colonial*, op. cit., p. 60-87.

retém apenas as relações fundamentais das formações sociais em exame, que se pode afirmar que o direito escravista não atribui ao escravo capacidade jurídica alguma.

Já no caso da servidão, a sujeição pessoal assume uma forma atenuada¹³. O camponês servo de gleba, por exemplo, está vinculado à gleba, não podendo ser objeto de compra e venda. Ele não está sujeito, portanto, à autoridade absoluta do senhor. Foignet, na obra citada, distingue três tipos de servos, usando como critério implícito a maior ou menor restrição à sua personalidade jurídica: servos “de corps et de poursuite”, presos a uma senhoria e passíveis de serem reconduzidos à força em caso de abandono, servos de “servitude personelle”, que possuíam o direito de escolher a senhoria mas permaneciam presos à pessoa do senhor, e os servos de “servitude réelle”, cuja servidão decorria apenas da terra que ocupavam, podendo recuperar a liberdade abandonando essa terra. Marc Bloch denomina esse último tipo de “vilain” no sentido estrito e os dois primeiros de servos, sem mais especificações¹⁴. Charles Parain, valendo-se de um texto de Engels, considera a condição servil uma situação em que o produtor é propriedade limitada de seu senhor e estabelece uma gradação nessa condição, falando em servidão pesada e servidão atenuada. Na alta Idade Média, teria prevalecido a servidão pesada – pessoal – baseada na corvéia; na baixa Idade Média e na Idade Moderna da Europa ocidental, a servidão atenuada – a servidão de gleba – baseada nos tributos¹⁵.

Se o produtor direto não tem personalidade jurídica, ou a possui de modo limitado, as instituições dos Estados pré-capitalistas encontram-se, ao contrário do que se passa com o Estado capitalista, explícita e formalmente vedadas à participação dos membros da ordem inferior. Logo, os integrantes da classe dominada fundamental desses modos de produção, os escravos rurais e o campesinato servil, estão excluídos dessas instituições. Os indivíduos pertencentes à ordem superior (os homens livres) monopolizam os postos no aparelho de Estado. Na verdade, em grande medida, tais postos acabam nas mãos dos indivíduos pertencentes à classe dominante – até porque, nos Estados pré-capitalistas, a riqueza é condição para que se possa assumir as funções estatais de administrar, coletar impostos e fazer a guerra, visto que grande parte das

¹³ “O escravo não tinha personalidade jurídica e, portanto, não tinha nem direito de família, nem direitos de patrimônio. (...) Os servos não usufruem senão de uma *personalidade jurídica restrita* (...) com direitos de família e direitos patrimoniais incontestes.” René Foignet, *Manuel Élémentaire d’Histoire du Droit Français*. 14ª ed. Paris, Librairie Arthur Rousseau. 1946. (Tradução minha, ABJ).

¹⁴ Marc Bloch, *Les Caractères Originaux de l’Histoire Rurale Française*, op. cit., p.89.

¹⁵ Charles Parain, “Evolução do sistema feudal europeu”. In: Vários autores, *Sobre o feudalismo*. Lisboa, Editorial Estampa. 1978. p. 22-39.

instalações e equipamentos destinados a esses fins devem ser fornecidos pelos próprios ocupantes do aparelho de Estado. Portanto, o entrecruzamento da condição de classe (lugar no processo de produção) e da condição de ordem (lugar na hierarquia jurídica civil), ao permitir o monopólio dos cargos de Estado pela classe dominante, impede a existência de um corpo burocrático cujo recrutamento pode ser feito, formalmente, em todas as classes sociais. Os latifundiários escravistas e os senhores feudais são, eles próprios, os “funcionários” do Estado – eles são, inclusive, os “funcionários” do *aparelho repressivo* do Estado, ponto que mais interessa à nossa discussão.

O produtor direto no escravismo antigo e moderno e no feudalismo está submetido, portanto, à pessoa do proprietário dos meios de produção. Tal condição transforma qualquer ação reivindicativa, independentemente de seu conteúdo, num ato de negação do direito e da ideologia que garantem a exploração do trabalho nesses modos de produção. Reivindicar é afirmar-se como sujeito de direitos e, portanto, negar a condição de sujeição pessoal que é o que obriga o produtor direto, nos modos de produção pré-capitalistas, a fornecer sobre-trabalho ao proprietário dos meios de produção. Já o dissemos: escravos e servos poderão tomar o caminho da ação reivindicativa. Afinal, eles podem não aceitar a condição de objetos da vontade de terceiros. Mas, se isso ocorrer, os proprietários dos meios de produção só poderão oferecer como resposta, sob pena de subverterem, eles próprios, todo o edifício social existente, a repressão pura e simples, e nunca a negociação. A consequência desse fato é que os produtores diretos serão reconduzidos – salvo se houver uma transformação revolucionária da ordem escravista ou feudal – à situação anterior, e normal, de desorganização¹⁶. Isso não significa que o produtor direto esteja condenado à completa passividade, sequer nos momentos de estabilidade da ordem escravista ou feudal. Ele pode agir no plano individual, seja se adaptando “vantajosamente” ao sistema, seja procurando livrar-se individualmente da opressão.

Existem, ainda que muito restritas, formas mais ou menos vantajosas de adaptação individual à opressão e à exploração pré-capitalista, formas que têm sido bastante valorizadas pela bibliografia recente sobre o escravismo brasileiro e norte-americano¹⁷. Pode-se ser um “escravo padrão” para se tentar obter a “transferência” do trabalho na terra para os serviços pessoais na Casa-Grande, ou para se tentar adquirir, já no final da vida, uma incerta e

¹⁶ Alain Badiou e François Balmès, *De l'Idéologie*. Op. cit.

¹⁷ Jacob Gorender, *A escravidão reabilitada*. São Paulo, Ática. 1990. Ver especialmente os capítulos III (“Violência, consenso e contratualidade”) e VIII (“Escravidão e luta de classes: da estrutura à subjetividade”).

restritiva carta de alforria. Esse tipo de ação individual adaptativa só é um fato histórico porque contribui para a reprodução do sistema de exploração no seu conjunto.

Existem também formas de resistência individual e difusa à exploração e à opressão pré-capitalista. O escravo rural ou o camponês servil pode resistir individualmente à ação do proprietário escravista ou feudal. Trabalho malfeito, agressão e assassinato dos senhores de escravo ou de seus familiares e prepostos, fuga da fazenda escravista ou do feudo e tantas outras formas de expressão do inconformismo individual dos produtores diretos são constantes nos períodos de estabilidade política das sociedades pré-capitalistas. Essa resistência individual e difusa, dependendo da situação histórica e da amplitude que assuma, pode gerar transformações reais e importantes na organização da economia e da sociedade, convertendo-se, assim, em fato histórico.

E. Staerman destaca o que denomina “formas latentes” da resistência escrava. Sustenta que a fuga de escravos foi um fenômeno amplo e permanente na Roma antiga. Acrescenta que os escravos não se contentavam em fugir, mas também matavam seus senhores e destruíam os seus bens. Charles Parain considera que a resistência difusa dos escravos foi um dos fatores responsáveis pela mais importante transformação ocorrida nas relações de produção no mundo antigo – a substituição gradativa do trabalho escravo pelo regime de colonato¹⁸. Para o caso do feudalismo, Maurice Dobb relata que a fuga de camponeses servos para as cidades adquiria, muitas vezes, proporções catastróficas para a economia dos feudos, tanto na Inglaterra quanto nos demais países europeus. Apresenta relatos para mostrar que, na França, nos feudos em que os senhores se demonstravam inflexíveis, sua terra era abandonada, algumas vezes com o “êxodo de toda a aldeia”. Cita o exemplo da Ile de Ré, no século XII, cujos habitantes “desertaram *en masse* devido à severidade de seu senhor, que foi obrigado a fazer concessões para poder ficar com alguns trabalhadores”. Nos séculos XII e XIII, os senhores passaram a firmar acordos de cooperação para a busca de servos foragidos. Dobb conclui: “Tão considerável se tornou o problema dos fugitivos, no entanto, e tão grande a necessidade de mão-de-obra, que a despeito dos tratados e promessas mútuas (estipulados entre os senhores feudais, ABJ), desenvolveu-se uma competição para atrair e furtar os servos do domínio vizinho – competição que obrigatoriamente acarretava algumas concessões e cuja existência impunha seus próprios limites ao maior crescimento da exploração feudal”¹⁹. Nessa mesma linha de análise,

¹⁸ E. Staerman, “A Luta de Classes no Final da República”. Op. cit.; Charles Parain, “Les Caractères Spécifiques de la Lutte des Classes dans l’Antiquité Classique”. Op. cit..

¹⁹ Maurice Dobb, *A evolução do capitalismo*. Rio de Janeiro, Zahar. 1971. p. 65.

Charles Parain sustenta que a transição da servidão pessoal baseada na corvéia, típica da Alta Idade Média, para a servidão de gleba baseada nos tributos, típica da Baixa Idade Média, representou um recuo dos senhores feudais diante da insatisfação e da pressão do campesinato²⁰. Portanto, mesmo sem movimento reivindicativo organizado, escravos rurais e camponeses podiam obter, graças à resistência difusa, reformas na economia escravista antiga e na economia feudal.

Para o escravismo moderno, Antônio Barros de Castro argumentou, de modo convincente, que as ações de rebeldia individual e a pressão difusa dos escravos rurais, somadas à ação preventiva dos fazendeiros escravistas contra rebeliões, são responsáveis – talvez as principais responsáveis – pelo desenvolvimento da brecha camponesa. O autor contesta a explicação meramente econômica do “sistema do Brasil”, explicação que atribui à concessão de um lote de terra para o cultivo próprio do escravo exclusivamente aos interesses do senhor em baratear a reprodução da mão-de-obra²¹. Portanto, tal qual nos casos do escravismo antigo e do feudalismo, a inexistência de organização permanente dos produtores diretos e de negociação sobre as condições de trabalho não significam que a contradição entre produtores e proprietários deixe de incidir sobre as formas e os rumos que assumem as sociedades pré-capitalistas²².

À vista do que dissemos, convém fazermos uma referência crítica ao trabalho de João José Reis e Eduardo Silva, historiadores que, no Brasil, propõem, à maneira do que já foi feito por historiadores norte-americanos, uma nova visão do escravismo²³. Trata-se, segundo esses autores, de superar a visão, simplista e maniqueísta segundo eles, na qual o escravo seria um Zumbi ou um Pai João. Partindo dessa *metáfora* para caracterizar de *modo sumário e impreciso* a historiografia que fez a crítica do escravismo, os autores avançam a tese segundo a qual no escravismo haveria uma “negociação” permanente

²⁰ Charles Parain, “A evolução do sistema feudal europeu”. Op. cit..

²¹ Antônio Barros de Castro, “A economia política, o capitalismo e a escravidão”. In: José Roberto do Amaral Lapa (org.), *Modos de produção e realidade brasileira*. Rio de Janeiro, Vozes. 1980. Ver especialmente p. 94-107.

²² Muitos autores acreditam erroneamente que a particularidade do modo de produção escravista consistiria em que a massa escrava não teria nenhuma influência sobre a sociedade e a história. Esse é o caso de Fernando Henrique Cardoso, para quem os escravos seriam “(...) testemunhos mudos de uma história para a qual não existem senão como uma espécie de instrumento passivo”. Fernando Henrique Cardoso, “Classes sociais e história: considerações metodológicas”. In: Fernando Henrique Cardoso. *Autoritarismo e democratização*. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1975. p. 112.

²³ Ver João José Reis e Eduardo Silva, *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo, Companhia das Letras. 1989.

entre o escravo e seu senhor. Para chegar a esse resultado, amalgamam arbitrariamente, no estudo do escravismo brasileiro, as estratégias individuais de adaptação ao sistema escravista com as ações individuais e coletivas de resistência. Falam, de maneira inadequada e indistintamente, de negociação e acordo para se referirem a esses fenômenos. Procuram, com isso, passar a idéia da existência de uma espécie de “contrato de escravidão” que seria passível de “discussão” entre “as partes” – daí o título do livro referir-se a negociação e conflito no escravismo. O resultado desse *anacronismo* é extravagante. J. J. Reis e E. Silva consideram, por exemplo, as vantagens que uma escrava doméstica podia obter em troca de serviços sexuais e culinários prestados ao seu proprietário como forma de negociação bem-sucedida entre escravos e senhores – entre o rebelde Zumbi e o passivo Pai João, teríamos a “negociação” representada pela solução Chica da Silva²⁴. De resto, é significativo o fato de se tratar de escravos domésticos. Já dissemos que no modo de produção escravista é a classe dos escravos rurais que se constitui no pólo antagônico das relações de produção escravistas. De qualquer maneira, os referidos autores não citam um só exemplo de negociação entre um coletivo de escravos e o proprietário escravista em torno das condições de trabalho.

Dissemos que os produtores diretos podem, eventualmente, apresentar, coletivamente, reivindicações aos proprietários dos meios de produção para os quais trabalham. Esse tipo de iniciativa pode, se o senhor não logra sujeitar os trabalhadores, desdobrar-se numa insurreição. Teríamos a seqüência: reivindicação coletiva pacífica, repressão ineficiente e insurreição. Algumas vezes, porém, a reivindicação já começa sob a forma de uma insurreição armada. Essa inversão é elucidativa. Pela sua experiência prática, os produtores sabem que os proprietários reprimirão. Em decorrência disso, em vez de apresentarem pacificamente suas reivindicações, se rebelam, geralmente armados, e, durante a insurreição, apresentam sua plataforma de reivindicações. Poderíamos denominar esse fenômeno, que não é tão raro em algumas formações sociais pré-capitalistas, de reivindicação pela via da insurreição ou “insurreição reivindicativa”.

Na Europa Moderna, foi comum esse fenômeno. Emmanuel Le Roy Ladurie, analisando as revoltas camponesas nos séculos XVII e XVIII, constatou muitos movimentos como esses que estamos designando com a expressão “insurreição reivindicativa”²⁵. No nordeste colonial brasileiro, no final do século XVIII, ocorreu o conhecido e discutido episódio da “insurreição

²⁴ Ver João José Reis e Eduardo Silva, op. cit., especialmente p. 62-78.

²⁵ Emmanuel Le Roy Ladurie, “Révoltes et contestations rurales en France de 1675 à 1788”. *Annales*, Paris, nº 1. 1974. p. 6-22.

reivindicativa” dos escravos rurais do Engenho Santana de Ilhéus, na qual os escravos rebelaram-se, evadiram-se e apresentaram, como condição para retornar ao trabalho no engenho, um “Tratado de Paz” no qual especificavam inúmeras e detalhadas reivindicações²⁶. No final do século XIX, na região cafeeira do sudeste do Brasil, Ronaldo Marcos dos Santos encontrou muitos exemplos desse mesmo fenômeno, que o autor denomina “revoltas reivindicatórias”²⁷. Nesses casos, o senhor responde com a repressão, para reconduzir o escravo ou o servo à condição de subordinação pessoal.

Admitamos, para efeito de argumentação, que o proprietário do Engenho Santana de Ilhéus aceitasse negociar o “Tratado de Paz” proposto pelos escravos. Afinal, um indivíduo pode transcender ou contrariar sua situação de classe. Se isso ocorresse, tratar-se-ia, em primeiro lugar, de um comportamento excepcional, distinto do comportamento padrão que rege a maioria dos indivíduos integrantes da classe dos senhores de engenho escravistas. Em segundo lugar, esse comportamento desviante teria de firmar-se ante a resistência dos demais senhores de engenho. Nos modos de produção pré-capitalistas, a classe dominante monopoliza os postos do aparelho repressivo do Estado e os indivíduos que a compõem dispõem, também, de força repressiva própria. A oposição dos demais senhores de engenho teria, portanto, de ser vencida pelas armas. A derrota do senhor de engenho escravista desviante seria o mais provável.

Tomemos agora o problema considerando as relações do senhor de escravos ou do senhor feudal com seus trabalhadores.

Os escravos do Engenho Santana de Ilhéus reivindicavam os seguintes pontos: queriam possuir um lote de terra para cultivo próprio, instrumentos de trabalho próprios, dois dias da semana para trabalharem seu lote de terra, queriam reduzir a jornada de trabalho no engenho, regulamentar, detalhadamente, as condições de trabalho, queriam dias de folga e o direito de escolher os feitores do engenho. Esses escravos aspiravam, de um lado, tornar-se camponeses e, de outro, admitiam continuar fornecendo sobre-trabalho nas terras do senhor de engenho desde que fossem criadas condições mais próximas das condições de trabalho do moderno trabalhador assalariado – pleiteavam nada menos, nada mais, que uma “legislação de engenho” e uma “comissão sindical”. Nesse caso, não pode haver dúvida sobre o desenlace de uma

²⁶ A revolta do Engenho Santana de Ilhéus foi revelada pela pesquisa do brasileiro Stuart Schwartz. Ele analisou a documentação referente ao episódio no artigo “Resistance and Accommodation in Eighteenth-Century Brazil: The Slaves’s View of Slavery”. *The Hispanic American Historical Review*, fevereiro de 1977.

²⁷ Ronaldo Marcos dos Santos, *Resistência e superação do escravismo na província de São Paulo (1885 – 1888)*. São Paulo, Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo. 1980. Ver especialmente p. 37-52 e 77-84.

eventual negociação. O conteúdo das reivindicações era incompatível com o escravismo e a resposta repressiva do senhor de engenho parece natural. Também no sudeste cafeeiro, inúmeras “revoltas reivindicativas” apresentavam, ao senhor, a “reivindicação” de liberdade. Dispunham-se a continuar trabalhando na fazenda desde que na condição de trabalhadores livres. O objetivo era revolucionário, embora, contraditoriamente, a forma de apresentá-lo – uma reivindicação ao senhor – não o fosse.

E nos casos em que as reivindicações dos produtores são mais modestas? Ronaldo Marcos dos Santos encontrou muitos casos em que os escravos fugiam em grupo e dirigiam-se ao delegado de polícia para reclamar do comportamento violento de feitores. Não reivindicavam a liberdade, sequer apresentavam queixa contra seu senhor, mas apenas contra o feitor. O delegado podia prender os escravos foragidos e chamar reforço caso precisasse, o que acontecia com frequência. Porém, muitas vezes o delegado, agindo como intermediário, serviu, contando com o apoio ativo de parte da população, de canal de negociação entre os escravos foragidos e o fazendeiro. Isso ocorria quando o movimento abolicionista encontrava-se forte na cidade – recorde-se que o estudo de Santos refere-se ao período 1885-1888. Mas, não devemos concluir daí que sendo modesta a reivindicação, a possibilidade de negociação tornava-se real. A conclusão a ser tirada é outra: se os escravos tinham, mesmo que excepcionalmente, a possibilidade de negociar suas condições de trabalho, isso significa que, na década de 1880, o Brasil vivia, de fato, uma crise geral do modo de produção escravista.

As sociedades de classe pré-capitalistas não comportam, portanto, um movimento social reivindicativo dos produtores diretos. Os produtores devem limitar-se à passividade e à resistência difusa, mais ou menos individualizada, ou, sendo as circunstâncias históricas favoráveis, sublevar-se, seja no plano local para tentar obter reformas, seja num plano mais amplo, em guerra civil, que pode, ou não, integrar-se a um processo revolucionário. Expusemos as razões dessa oscilação entre a desorganização e a sublevação. O conceito ampliado de modo de produção é eficaz para detectá-las porque tais razões se encontram tanto na infra-estrutura econômica quanto na superestrutura jurídico-política dos modos de produção pré-capitalistas. As forças produtivas próprias dos modos de produção pré-capitalistas *dificultam*, embora não impossibilitem, qualquer tipo de organização e de luta coletiva desses produtores; já as relações de produção e a superestrutura jurídico-política desses mesmos modos de produção *impedem* a organização dos produtores, inclusive para lutar por meras reformas. Reivindicar é, independentemente do conteúdo da reivindicação, afirmar-se como sujeito de direitos e, portanto, contestar a sujeição pessoal, que é o que garante a exploração de classe nos modos de produção pré-capitalistas. Se, numa formação social pré-capitalista, as circuns-

tâncias históricas propiciarem a formação de um movimento reivindicativo dos produtores diretos, esse fato, externo à estrutura dos modos de produção pré-capitalistas, significará que essa formação social encontra-se em crise: ou o movimento é reprimido e eliminado, ou, mesmo que tal movimento pretenda manter-se apenas no plano das reivindicações e das reformas, ele acabará promovendo uma revolução.

Modo de produção capitalista: os produtores diretos organizados para reivindicar

O contraste entre os modos de produção pré-capitalistas e o modo de produção capitalista corresponde ao contraste entre os perfis da resistência e da luta dos produtores diretos nesses distintos modos de produção. A análise do item anterior, no qual evidenciamos o condicionamento da resistência e da luta dos escravos rurais e do campesinato servil pela estrutura dos modos de produção escravista e feudal, já sugere ao leitor o trajeto que iremos percorrer neste segundo item. Por isso, talvez possamos avançar mais rapidamente.

A infra-estrutura econômica do modo de produção capitalista caracteriza-se, no âmbito das forças produtivas, pelo emprego da máquina e do trabalhador coletivo. Destaquemos, quanto a isso, apenas o que interessa para nossa análise. Em contraste com a ferramenta que, sendo uma “extensão do corpo do trabalhador”, tem o seu uso limitado pela força e pela destreza de quem a emprega, a máquina permite que se superem as limitações orgânicas do ser humano no processo de produção. A utilização da maquinaria está vinculada a uma divisão do trabalho que exige o emprego do trabalhador coletivo. O emprego do trabalhador coletivo é uma constante na produção capitalista. Nem as reformas recentes e localizadas do taylorismo-fordismo, que introduziram o “enriquecimento de tarefas” e as “ilhas de produção”, práticas que estabelecem restrições à linha de montagem, superam essa característica básica do capitalismo. Em certos aspectos, reforçam-na. A produção no momento certo (*just in time*) reforça o caráter cooperativo do trabalho dentro e fora da fábrica na medida em que, para evitar estoques a montante e a jusante do processo produtivo, exige sincronia fina e precisão máxima no fluxo de pedidos e de entregas de componentes e de matérias-primas entre seções de uma mesma empresa e entre empresas diferentes. No âmbito das relações de produção, temos, de um lado, os proprietários privados dos meios de produção, os capitalistas, e, de outro, o trabalhador coletivo, operando um sistema de produção composto de uma miríade de unidades produtivas socialmente integradas, e cujo trabalho, no interior de cada uma delas, é detalhadamente dividido, cooperativo e centralmente organizado.

A forma como o produtor direto incorpora-se a esse processo produtivo

depende da superestrutura jurídico-política do modo de produção capitalista. O capitalista incorpora o produtor ao organismo do trabalhador coletivo, que, como já lembramos, opera uma produção socializada, mediante um contrato de aluguel de sua força de trabalho que é, contraditoriamente, um *contrato individual*. O produtor direto é, no plano formal do direito, um indivíduo livre, com capacidade jurídica plena, tal qual o proprietário dos meios de produção com o qual ele realiza o contrato de trabalho. Essa característica do direito burguês, inédita em toda a história das sociedades de classe, característica que iguala formalmente o proprietário e o produtor, induz o trabalhador a perceber a exploração como uma relação contratual livre entre indivíduos iguais, ignorando sua própria situação de classe. O direito burguês produz, portanto, uma ilusão. Não porque o trabalhador não seja juridicamente livre para escolher para quem trabalhar. Embora limitada pelas circunstâncias econômicas do momento, essa liberdade é real. Ela distingue, de fato, o proletário moderno do trabalhador do passado, escravo ou servo. Deve-se, contudo, falar em ilusão porque, embora o trabalhador seja livre para escolher o capitalista para o qual ele vai trabalhar, ele não é livre, *uma vez que se encontra separado dos meios de produção*, para escolher se vai ou não vai trabalhar para a classe dos capitalistas. O direito formalmente igualitário produz o que Poulantzas denominou “efeito de isolamento” – a conversão, na ideologia dominante, dos agentes de classe em indivíduos socialmente desenraizados – e permite, assim, a reprodução pacífica da relação salarial²⁸. É certo que o fato de o trabalhador se encontrar separado dos meios de produção representa, como tradicionalmente destacam os marxistas, uma coação econômica que o obriga, sob pena de morrer de fome, a alugar sua força de trabalho ao capitalista. Porém, a sociedade capitalista não é uma sociedade em crise permanente. Os operários não lutam, permanentemente, por “reaver” os meios de produção dos quais seus “ancestrais” foram desapossados. É precisamente a ilusão do contrato de trabalho que permite a reprodução mais ou menos pacífica daquela separação e do ato de venda da força de trabalho. A exploração de classe se reproduz, então, na medida em que é ocultada dos agentes sociais. Nos modos de produção pré-capitalistas, a exploração do trabalho é manifesta. A divisão em ordens (homens livres e escravos ou servos) constrange o produtor direto a fornecer sobre-trabalho aos membros da classe dominante. Tal fornecimento de sobre-trabalho é apresentado como obrigação inarredável do produtor. No modo de produção capitalista, a exploração é oculta. Desaparecem as ordens, e o produtor direto, que é um homem livre, fornece sobre-trabalho ao proprietário dos meios de produção aparentemente por escolha própria.

No plano das instituições do Estado capitalista, e, de novo, em contraste

²⁸ Nicos Poulantzas, *Pouvoir Politique et Classes Sociales*. Paris, François Maspero. 1968.

com os Estados pré-capitalistas, tem-se a formação da burocracia de Estado, um corpo profissional de funcionários, dotado de unidade interna própria, organizado de modo hierárquico e recrutado, formalmente, em todas as classes sociais. As sociedades em que impera o modo capitalista de produção são sociedades de classes sem ser, ao contrário das formações sociais pré-capitalistas, sociedades de ordens. O direito formalmente igualitário exige instituições de Estado aparentemente universalistas, isto é, aparentemente desprovidas do particularismo de classe ou de ordem. Isso provoca o surgimento, no modo de produção capitalista, de um Estado que Poulantzas denominou “Estado popular de classe”, isto é, um Estado de classe, como todo Estado, mas dotado de uma aparência popular. Essa aparência popular contribui para a reprodução da exploração do trabalho na medida em que unifica, no plano ideológico, os agentes da produção, distribuídos em classe, num coletivo imaginário que é o “povo-nação”. Poulantzas denominou esse efeito de “efeito de representação da unidade”: os indivíduos, atomizados pelo direito burguês, são ideologicamente unificados num coletivo supraclassista, a nação, produzido pela aparência universalista das instituições do Estado burguês.

A existência de um movimento reivindicativo estável, organizado e socialmente legítimo dos produtores diretos no modo de produção capitalista é uma possibilidade virtualmente contida na macro-estrutura desse modo de produção, na qual se articulam uma infra-estrutura econômica dotada de produção socializada operada pelo trabalhador coletivo com uma superestrutura jurídico-política produtora da ilusão de um coletivo nacional de indivíduos livres e iguais. O movimento reivindicativo dos produtores diretos está potencialmente contido nessa macroestrutura mas, para impor-se à burguesia, depende, contém repetir, da luta pertinaz dos produtores diretos. Essa luta não é mera realização daquilo que está virtualmente contido na estrutura. Ela opera um trabalho de transformação, uma torsão, nas figuras e nas normas do direito burguês.

No plano do direito e do mercado, desaparecem as classes sociais e não existe, tampouco, a distinção entre força de trabalho, que é a capacidade de trabalhar, e trabalho, que é a utilização efetiva daquela capacidade pelo capitalista. Nas condições normais do capitalismo, tudo se passa, portanto, como se o aluguel da força de trabalho pelo capitalista fosse um contrato livre de compra e venda no qual um *indivíduo* fornece, em troca de um pagamento que é o salário, o seu “trabalho”, uma mercadoria que é propriedade sua, a outro *indivíduo*. Pois bem, no ato de venda, todo proprietário de mercadoria deve receber, em pagamento, o justo preço pela mercadoria que aliena. É, portanto, mera atualização da estrutura jurídico-política do modo de produção capitalista a prática de o trabalhador individual negociar com o capitalista o preço “do trabalho”, isto é, o seu salário. Isso não significa que o trabalhador tenha

sempre condições reais de negociar individualmente o seu contrato de trabalho. Ele é igual ao capitalista apenas na letra de lei e não pode se comportar diante deste último com a liberdade de um proprietário, o que ele, de fato, não é. Não pode tratar o capitalista de igual para igual, dentre outras razões, porque a existência e o porte do exército industrial de reserva é uma ameaça à sua sobrevivência. Mas a simples possibilidade legal de realizar esse ato elementar de negociação individual das condições de trabalho e de seus ganhos já diferencia o trabalhador assalariado dos trabalhadores escravos e servís que o precederam.

O movimento sindical aproveita-se dessa possibilidade para legitimar um movimento reivindicativo coletivo. A socialização das forças produtivas, que articula as unidades produtivas num organismo econômico integrado, e a existência do trabalhador coletivo facilitam, em vez de dificultar, a organização e a luta coletiva dos produtores diretos no capitalismo. Os trabalhadores mantêm uma relação de cooperação no interior de cada empresa, formam um coletivo que, por sua vez, está economicamente vinculado aos coletivos de trabalhadores das outras empresas. A ação de cada um desses coletivos poderá repercutir nos demais, conferindo à iniciativa de um grupo de trabalhadores a capacidade de afetar, graças a uma reação em cadeia, uma parte mais ou menos ampla do conjunto do aparelho produtivo e conferindo à sua ação uma visibilidade social inédita. O direito burguês, conferindo capacidade jurídica plena ao produtor direto e apresentando a relação de exploração como uma relação contratual, estimula, em vez de impedir, a negociação em torno das condições de trabalho e dos ganhos do trabalhador. É certo que o direito burguês estabelece o contrato como relação individual. O seu efeito espontâneo, portanto, é individualizar a relação de trabalho e obstaculizar a organização de sindicatos. Mesmo nas sociedades em que existe um amplo movimento sindical, grande parte dos trabalhadores pode permanecer sindicalmente desorganizada devido a esse efeito de isolamento típico do direito burguês. Porém, a organização e a luta coletiva dos trabalhadores, facilitadas pela infra-estrutura econômica do modo de produção capitalista, podem transpor esse individualismo e promover uma torsão no direito burguês, restabelecendo a idéia de contrato num terreno que vincula não mais indivíduos socialmente desenraizados, mas coletivos variados de trabalhadores. A greve, que é uma ação coletiva dos trabalhadores, pode ser praticada e percebida como uma ocorrência entre partes livres e iguais – trabalhadores e capitalistas – que se encontram circunstancialmente unidas por um contrato, contrato perante o qual a cessação coletiva do trabalho *pode* ser considerada não um ato de rebelião, mas uma mera ruptura ou suspensão temporária desse contrato, iniciativa perfeitamente cabível nas práticas contratuais correntes. Pode-se, então, manter a ideologia do contrato, mudando-se os seus agentes – o indivíduo é substituído

pelo coletivo de funcionários de uma empresa, pelo coletivo de trabalhadores de uma determinada profissão, pelo de trabalhadores de um determinado ramo da produção etc. Essa torsão provocada pela prática sindical no direito burguês não rompe com a superestrutura do modo de produção capitalista.

Aqui, convém apresentarmos algumas observações polêmicas. Há uma tradição bibliográfica que sustenta a tese segundo a qual o movimento operário teria, com a organização e a luta sindical, iniciado a superação do direito burguês. Tarso Genro, seguindo e renovando uma argumentação que já se encontrava em Karl Korsch, é um dos autores que argumentaram nessa direção²⁹. Para esses autores o direito sindical – fundamentalmente a legislação referente ao direito de organização sindical, de greve e de contratação coletiva – e o direito do trabalho – regulamentação da jornada de trabalho, dos salários e das condições de trabalho – não seriam mais um direito de tipo burguês. Segundo Karl Korsch, o antigo direito privado burguês, no qual imperava o contrato livre e individual de trabalho, relação jurídica que encobre a relação de exploração de classe, teria sido superado pelo direito sindical e do trabalho, com suas normas protetoras limitando a exploração capitalista. O direito deixaria, assim, de ocultar a exploração, passando, na verdade, a nomeá-la e a limitá-la. Logo, Korsch destaca na sua argumentação, principalmente, a diferença de conteúdo das normas do direito privado e do direito do trabalho, bem como os efeitos ideológicos de tais conteúdos.

Tarso Genro, diferentemente, explora um argumento que, embora presente em Korsch, aparece como secundário na argumentação desse autor. Para esse jurista brasileiro, o fundamental seria a transformação operada na estrutura formal do direito³⁰. O direito burguês, no plano formal e ideológico, *individualiza* e *igualiza* os agentes que pertencem a classes sociais opostas. Pois bem, com o direito do trabalho ocorreria o oposto. De um lado, a *desigualdade jurídica* típica do direito do trabalho, proveniente do caráter imperativo e protetor desse direito, superaria aquela igualdade formal, cuja única função seria, sempre segundo Genro, dar livre curso ao poder econômico e social do capitalista, favorecendo-o como “parte contratante”; de outro lado, prossegue

²⁹ Karl Korsch, *Lucha de Clases y Derecho del Trabajo*. Barcelona, Editora Ariel. 1980. Tarso Genro, *Introdução à crítica do direito do trabalho*. Porto Alegre, L&PM Editores. 1979.

³⁰ Tarso Genro utiliza também um argumento referente à origem histórica do direito sindical e do trabalho. Eles teriam sido uma conquista da luta operária. Não entraremos no mérito dessa análise histórica. Apenas afirmamos que, da perspectiva que é a nossa, aquela que concebe o modo de produção como uma estrutura integrada, mesmo que fosse correto afirmar que o direito do trabalho foi imposto à burguesia pela classe operária, tal afirmação não bastaria para caracterizar tal direito como direito operário. A pesquisa histórica marxista tem mostrado que as revoluções burguesas são, muitas vezes, “conquistas históricas” dos trabalhadores – camponeses, pequena burguesia urbana, profissionais liberais, trabalhadores assalariados.

Genro, o direito do trabalho cria o *sujeito coletivo de direito* e, portanto, em vez de isolar os agentes da produção passa a unificá-los, estimulando a organização operária. A conclusão de Tarso Genro não é idêntica à de Karl Korsch, para o qual o direito do trabalho já é um direito plenamente operário. Para Genro, o direito do trabalho, convivendo com o direito privado, insere um *elemento operário* no corpo do direito burguês, criando uma *situação contraditória* na superestrutura jurídico-política do modo de produção capitalista. A conclusão política de Genro é de que o objetivo estratégico do movimento operário seria defender e ampliar a “legalidade operária” presente no direito do trabalho. Essa argumentação contém, segundo nosso ponto de vista, dois equívocos.

O contrato de trabalho não deixa de ser individual pelo fato de o direito do trabalho e o direito sindical criarem um “sujeito jurídico coletivo”. É certo que o caráter imperativo das normas do direito do trabalho torna sem efeito qualquer contrato individual de trabalho que as contrarie. Porém, nenhum trabalhador tem acesso às normas do direito do trabalho ou àquelas decorrentes de uma contratação coletiva a não ser por meio da assinatura de um contrato individual de trabalho. Apenas o contrato individual de trabalho capacita o trabalhador a usufruir dos direitos coletivos do trabalho³¹. Esse contrato individual, *em direito*, ele o realiza se, como indivíduo livre, assim o desejar; e ninguém pode, *em direito*, obrigá-lo a manter o contrato, caso ele não queira mais mantê-lo. Os defensores da tese segundo a qual o direito do trabalho seria um elemento operário na superestrutura do modo de produção capitalista poderiam argumentar que a autonomia das partes contratantes, no plano do contrato individual de trabalho, teria desaparecido ou quase isso. A esse respeito antepomos duas observações. A primeira é que a “autonomia da vontade” no ato de contratar, seja qual for o contrato e não apenas um contrato de trabalho, é sempre uma autonomia limitada. Nas normas e na doutrina do direito burguês, nenhum contrato que fira a lei e os “bons costumes” tem validade legal³². A segunda observação é que a questão da “autonomia da vontade” deve ser examinada do ângulo dos efeitos ideológicos que pode produzir sobre os trabalhadores. A questão fundamental é saber se há condições

³¹ Para uma referência técnica, cito a análise de G. H. Camerlynck *Contrat de Travail*. Paris. 1968. p. 22-6.

³² E. Gounot, *La Doctrine de l'Autonomie de la Volonté*. Paris, 1912. De resto, a autonomia da vontade nunca existiu na esfera da produção. O contrato de trabalho é uma convenção pela qual: “(...) uma pessoa compromete-se a pôr a sua atividade à disposição de outra, sob cuja subordinação se coloca, mediante remuneração”. Dito de outro modo: “O empregador está, juridicamente, seguro ao dar ordens que o assalariado será obrigado a cumprir. Na execução do serviço – e isto é próprio do contrato de trabalho – o assalariado coloca-se numa relação de subordinação que o obriga não só à realização de sua tarefa mas à obediência às ordens”. M. Despax, *Direito do trabalho*. São Paulo, Difel. p. 38-9.

mínimas para que o produtor direto veja o contrato de trabalho como o engajamento de sua vontade livre, através do qual realiza, por sua livre escolha, uma troca com o proprietário dos meios de produção. Isso ocorre desde que a integração do produtor direto ao processo de produção dependa de um *contrato individual* e que ele possa, *em direito*, romper, individual e unilateralmente, a relação de trabalho³³. Nessas condições, ficam mantidas tanto a liberdade pessoal do produtor direto, quanto a ilusão da liberdade contratual.

O primeiro equívoco, portanto, consiste em ignorar que o contrato de trabalho permanece um contrato individual. Vejamos agora o segundo equívoco, que diz respeito ao *tratamento desigual* que o direito do trabalho dispensa a trabalhadores e capitalistas. O direito do trabalho estaria rompendo com o princípio da igualdade jurídica típica do direito burguês. Ora, a igualdade jurídica burguesa diz respeito ao fato de que o direito burguês confere capacidade jurídica plena a todos os agentes da produção, e não que ele dispense o mesmo tratamento a todos os agentes em quaisquer circunstâncias. Um sistema tributário progressivo não rompe com o direito burguês por tributar mais pesadamente os cidadãos de alta renda. Na verdade, a desigualdade jurídica do direito do trabalho pode, justamente, restaurar, no plano das aparências, a igualdade entre o operário e o capitalista. O movimento operário, desde a sua formação, criticou a igualdade, meramente formal, entre o produtor e o proprietário dos meios de produção. Os historiadores recuperaram em detalhes essa crítica³⁴. Reformadores burgueses reagiram propondo reformas do direito. A própria encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, documento pioneiro e fundamental da defesa conservadora do direito social e do trabalho, argumenta nessa direção. A defesa do direito do trabalho pelos reformadores burgueses sempre seguiu a argumentação segundo a qual seria necessário dar um tratamento jurídico desigual a partes desiguais para – e esse é o aspecto decisivo – restaurar a suposta igualdade entre as partes contratantes. Um crítico burguês da ideologia liberal clássica, nas primeiras fases da luta pela legislação social e do trabalho, argumentava contra o: “(...) caráter fictício de um contrato entre partes desiguais, e o recurso necessário, para *restabelecer o equilíbrio das*

³³ Camerlynck percebeu isso a seu modo. Ele destaca que mesmo quando o contrato individual de trabalho obriga a adesão a um estatuto regulamentar coletivo pré-estabelecido, o “acordo de vontades livres” continua tendo “um valor psicológico”. G. H. Camerlynck, *op. e loc. cit.*

³⁴ E. P. Thompson cita o depoimento esclarecedor de um tecelão inglês que contém a seguinte reflexão: “Estas duas distinções entre a natureza do trabalho e do capital (isto é, que o trabalho é vendido pelos pobres e comprado pelos ricos, e que não pode ser armazenado em nenhuma circunstância, devendo ser vendido a cada instante para que não se perca irremediavelmente) são suficientes para me convencer de que o trabalho e o capital não poderão nunca ser submetidos, com justiça, às mesmas leis...” E. P. Thompson, *A formação da classe operária inglesa*. São Paulo, Paz e Terra. Tomo II. 1987. p. 155.

forças em presença (grifos meus, ABJ), seja à intervenção estatal, seja à associação dos trabalhadores (...)”³⁵. Ao contrário do que argumenta Tarso Genro, o fundamental na igualdade jurídica burguesa não é que ela dá livre curso ao poder econômico e social do capitalista em detrimento do operário. Isso é correto e a desigualdade jurídica que atenua essa desigualdade socioeconômica tem um conteúdo progressista, defendido, de resto, pelos reformadores burgueses. Porém, a *desigualdade jurídica* implantada pelo direito do trabalho é uma desigualdade superficial que restaura e consolida, num nível mais profundo, a *igualdade jurídica civil burguesa*, justamente a que permite preservar a ilusão da relação contratual, mascarando a relação de exploração de classe³⁶.

O sindicalismo é uma forma de resistência do produtor direto possibilitada pela estrutura do modo de produção capitalista. A infra-estrutura econômica desse modo de produção facilita a organização coletiva dos trabalhadores. A sua superestrutura jurídico-política, ao contrário, estimula o individualismo e permite, também, a negociação, no plano individual, das condições e da taxa de exploração do trabalho. A ação coletiva dos trabalhadores, induzida pela própria produção capitalista, pode, na defesa de seus interesses imediatos, explorar, a despeito da resistência da burguesia, o próprio direito burguês,

³⁵ Gaston Morin, *La Revolte des Faits Contre le Code*. Paris, 1920. apud G. H. Camerlynck, op. cit., p. 16. Essa é a doutrina da maioria dos reformadores burgueses que defendem o direito do trabalho. No Brasil, o jurista mais influente a argumentar nessa direção foi Cesarino Jr., professor da Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Cesarino Jr. reconhece que há uma superioridade econômica dos capitalistas diante dos trabalhadores. Em conseqüência, os primeiros seriam, na terminologia desse autor, “hiper-suficientes” e os segundos, “hipossuficientes”. A função do direito do trabalho, que seria um “direito de classe” dos trabalhadores, seria justamente a de compensar a inferioridade do trabalhador, restabelecendo o equilíbrio entre as partes contratantes. Ver A. F. Cesarino Jr. *Direito social*. São Paulo, LTR Editora. 1980.

³⁶ Ruy Fausto também sustenta que o direito social oculta a contradição de classe, mas argumenta de um modo diferente desse que apresentamos aqui. Ver Ruy Fausto, “Sobre o Estado”. In: *Marx, lógica e política*. São Paulo, Brasiliense. Tomo II, 1987. p. 286-329. Esse autor argumenta que a contratação coletiva e as normas protetoras do direito do trabalho superam, de fato, tanto o caráter atomístico quanto a pressuposição de igualdade entre as partes, que eram aspectos típicos do “velho direito civil”. Essa superação faria (...) aparecer, embora sob forma mistificada, a essência do sistema” (p. 319), ao expor a diferença de classe e, ao mesmo tempo, ocultar a contradição de classe. Nós, ao contrário, argumentamos que tanto o atomismo quanto a igualdade jurídica permanecem como elementos de fundo no direito social, e chegamos à conclusão de que a “essência do sistema” permanece oculta – a “revelação mistificada” da “essência” parece-nos, de resto, uma idéia confusa. Ruy Fausto utiliza essa idéia para indicar que o direito social é uma “aparência mais próxima da essência” (p. 318). Para nós, contudo, a “aparência” sempre está “próxima” da “essência”. Para a análise da ideologia, vale o dito popular segundo o qual “só pega a mentira que contém uma parte da verdade”. O velho direito civil também é uma mistificação com uma parte de verdade, isto é, ele também é uma “aparência” que está “próxima” da “essência”: a individualização e a igualdade jurídica diferenciam, de fato, a sociedade capitalista da sociedade feudal que a precedeu.

transformando-o dentro dos limites que lhe são próprios. Uma vez que não há exploração de classe, mas apenas uma relação contratual de venda, trata-se de negociar, para um segmento qualquer da classe trabalhadora, as condições da venda dessa mercadoria que é a força de trabalho.

Considerações finais: sindicalismo e luta de classes

O sindicalismo, já mostrou Lênin, é, fundamentalmente, a resistência contra os efeitos da exploração capitalista. Ele é um movimento reivindicativo que procura obter, para os trabalhadores, as melhores condições de uso e de remuneração da força de trabalho, mas não pode eliminar as condições que fazem da força de trabalho uma mercadoria. Marx já expressara a mesma idéia em *Salário, preço e lucro*, quando qualificou de conservadora a palavra de ordem “lutar por um salário justo”, observando que o proletariado deveria assumir a luta pelo fim do trabalho assalariado. No presente artigo, vimos como a resistência sindical pode se dar dentro da ordem jurídico-política burguesa. Portanto, *o sindicalismo não é, ainda, a luta de classes*. A luta de classe do proletariado é uma luta pela superação, e não pela reforma, do capitalismo. Isso não significa que o sindicalismo não possa vincular-se à luta operária e socialista pela revolução. Na verdade, o fato de o modo de produção capitalista ser o primeiro modo de produção que comporta um movimento reivindicativo estável e legítimo dos produtores diretos, como é o caso do movimento sindical, esse fato é uma das razões que explicam por que a classe operária é a primeira classe dominada fundamental em condições de dirigir um processo revolucionário.

O movimento sindical pode funcionar como mero difusor da ideologia (jurídica) burguesa. Já vimos como isso pode ocorrer: na medida em que se limitar a lutar por um bom contrato coletivo de trabalho, o sindicalismo permanecerá enquadrado na estrutura do modo de produção capitalista. Porém, em primeiro lugar, o sindicalismo pode, ao manter a classe operária minimamente organizada e principalmente quando se vincula a um movimento e a partidos socialistas, permitir a acumulação de forças, a formação de lideranças e a educação das massas. Ele pode funcionar, na feliz expressão de Lênin, como uma “escola de guerra”. Ele pode também, em segundo lugar, participar, como movimento auxiliar, da própria “guerra”. Através de sua ação em momentos de crise revolucionária, o movimento sindical pode articular-se, de maneiras distintas, à luta pela tomada do poder. A história das revoluções é rica de uma experiência bastante diversificada nessa matéria. Há formas espontâneas e conscientes de o movimento sindical favorecer a revolução: na Rússia czarista, a greve geral de Petrogrado em 1905, que foi o desdobramento de greves econômicas reivindicativas reprimidas pelo czarismo, esteve na

base da insurreição operária e da formação dos sovietes durante a primeira Revolução Russa; na América Latina, tanto na Revolução Cubana quanto na Revolução Sandinista, a greve geral insurrecional, promovida de modo organizado e consciente pelas centrais sindicais, serviu – e era esse mesmo o seu objetivo – de apoio para o ataque vitorioso dos guerrilheiros às capitais Havana e Manágua.

Esses fenômenos não ocorrem nas sociedades pré-capitalistas, o que é particularmente notável no caso do escravismo. Não existe um processo prolongado de acumulação de forças que possibilite a constituição dos escravos rurais em classe revolucionária. Tanto Charles Parain quanto Jean-Pierre Vernant retratam essa situação com a seguinte formulação: a oposição entre escravos rurais e proprietários de terra e de escravos no mundo antigo, embora seja a contradição fundamental do modo de produção escravista, não chega a se constituir, salvo em situações excepcionais, em contradição principal na história política da Antiguidade³⁷. Do processo político na Antiguidade participam forças sociais constituídas a partir de uma complexa divisão social de classes, frações de classe, ordens e estamentos diversos. Nesse processo, estão presentes, inclusive, pelo menos duas classes trabalhadoras – o campesinato e a plebe urbana – mas não a classe trabalhadora fundamental – os escravos rurais. Talvez o conflito que se apresentou como principal ao longo da maior parte da história antiga tenha sido o que opunha os latifundiários aos camponeses, duas classes sociais pertencentes a uma mesma ordem – a ordem dos homens livres, ainda que, no caso de Roma, essas classes estivessem situadas em estamentos distintos dessa ordem (patrícios e plebeus)³⁸. Mas a classe trabalhadora fundamental, os escravos rurais, estava ausente do processo político no escravismo. E quando, em circunstâncias muito especiais e raras, parte dos escravos rurais ergueram-se em armas, eles não dispunham de nenhum saber político e estratégico acumulado sobre a sociedade escravista, uma vez que cada geração recomeçava do zero a luta contra o escravismo, e tampouco puderam contar com uma retaguarda de trabalhadores organizados que pudessem dar apoio ao seu movimento insurrecional, ao contrário do que aconteceu com as revoluções operárias e populares do século XX.

³⁷ “Os escravos não constituirão em parte alguma uma força social ativa e unida (...). Isso quer dizer que a oposição entre os escravos e seus proprietários não teve um papel essencial na evolução das sociedades antigas? De modo algum. Mas essa oposição não assumiu a forma de uma luta organizada que operasse ao nível das estruturas sociais e políticas.” Jean-Pierre Vernant, “A luta de classes”. In: Jean-Pierre Vernant e Pierre-Vidal Naquet, *Trabalho e escravidão na Grécia Antiga*. Op. cit., p. 66-86 – citação retirada da p. 84. Charles Parain desenvolve a mesma tese. Ver desse autor “Les Caractères Spécifiques de la Lutte des Classes dans l’Antiquité Classique”, op. cit.

³⁸ A idéia de que os estamentos patrício e plebeu correspondem, grosso modo, a classes sociais distintas – os latifundiários escravistas (patrícios) e o campesinato e a plebe urbana (plebeus) – é desenvolvida por G. E. M. de Ste. Croix, *The Class Struggle in the Ancient Greek World*. 3ª ed. Londres. 1997. p. 332-7.

Convém lembrar, para finalizar, que o obstáculo para a constituição dos escravos rurais em classe revolucionária não se resume à inexistência de um movimento reivindicativo estável dos produtores diretos. Vimos que a superestrutura dos modos de produção pré-capitalistas, na medida em que não concede capacidade jurídica plena aos produtores diretos, marginaliza-os das instituições do Estado e da cena política. Assim como não podem organizar um movimento reivindicativo, os escravos rurais não podem, tampouco, organizar um partido. Apenas o Estado burguês, com suas instituições aparentemente universalistas, comporta, ao menos quando se apresenta sob a forma democrático-burguesa, a organização dos produtores diretos em partido político próprio. Tanto a organização sindical quanto partidária favorecem, no capitalismo mas não no pré-capitalismo, a *possibilidade* da constituição da classe dominada fundamental em classe revolucionária.

Nesses tempos em que domina o ceticismo, quando não o abandono puro e simples da bandeira da revolução, queremos concluir destacando uma consequência política deste ensaio. Se forem corretas as idéias que desenvolvemos, podemos afirmar que é muito difícil conceber uma situação na qual, persistindo a exploração de classe, o trabalhador coletivo e a liberdade pessoal do produtor direto, esteja, a despeito dessa persistência, eliminada a possibilidade histórica da revolução socialista.